CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Promulgada na sessão Ordinaria de dia 28/11/94

LEI MUNICIPAL Nº 013/94. DE 28 NOVEMBRO DE 1994, QUE REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS DE Nºs 008 E 009/91 E INSTITUI E REGULAMENTA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, VEREADOR EDIMILTON MADDY, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município de Manacapuru, que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, APROVOU e EU, PROMULGO a seguinte,

L E I

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE-CMS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS em caráter permanente e como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, em âmbito Municipal, com as seguintes competências:

I - Definir as prioridades de saúde de Manacapuru;

II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e de organização dos serviços;

III - Atuar na formulação de estratégia e no controle da execução da política Municipal de Saúde;

IV - Definir critérios para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde-FMS, fiscalizando a movimentação e destino dos recursos; V - Analisar e aprovar o Plano Municipal de Saúde, em consonâncias com a política do Sistema Único de Saúde;

VI - Acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços prestados à população pelos órgãos e Entidades Públicas e Privadas vinculadas ao SUS;

VII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços públicos e privados no âmbito do SUS;

VIII - Estabelecer convênio com entidades privadas.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde-CMS compor-se-á, paritariamente de dezesseis (16) membros escolhidos entre representantes de entidades prestadores de serviços e usuários do Sistema de Saúde.

I - Oito (08) prestadores de serviços e trabalhadores da saúde, sendo um representante de cada órgão dos trabalhadores dos mesmos.

a) Da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA);

b) Da Secretaria Estadual de Saúde (SESAU);

c) Da Fundação Nacional de Saúde (FNS);

d) Do Sindicato Patronal Rural.

II - Oito (08) representantes dos usuários do ' Sistema Único de Saúde.

a) Um(01) representante da Associação de pais e mestres e Comunitários.

b) Um(01) representante das Associações de Bairros.

c) Um(01) representante das Associações Comunitárias rurais.

d) Um(01) representante do Sindicato Rural.

e) Um(01) representante do Sindicato Naval.

f) Um(01) representante dos trabalhadores em

educação.

g) Um(01) representante das Igrejas Evangélicas de nosso Município.

h) Um(01) representante da Pastoral da Saúde.

§ 1º - Para cada Conselheiro Titular, haverá um suplente.

§ 2º - As indicações dos nomes para o Conselho Municipal de Saúde-CMS, serão submetidas a aquescência do Legislativo Municipal.

§ 3º - O Conselho Municipal de Saúde, quando convocado Pelo Legislativo Municipal para discutir assuntos específicos da área, deverá comparecer a Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Art. 3º - Integra o o Conselho Municipal de Saúde, os seguintes órgãos sociais:

I - DIRETORIA COMPOSTA POR:

a) Presidente

b) Vice-Presidente

c) Secretário (geral)

d) Secretário

II - ASSEMBLÉIA GERAL:

§ 1º - A Presidência dos CMS, deverá ser exercida ou não pelo secretário de Saúde.

§ 2º - Toda a diretoria será eleita pela Assembléia Geral, entre os membros titulares do próprio Conselho, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 3º - Nos casos de comprovada incapacidade de gerenciamento por problemas de negligência, omissão e malversão dos recursos financeiros e qualquer outro fato, que prejudique de forma grave os usuários e instituições envolvidas, será a diretoria destituída pelo conselho, em Assembléia Geral, em qualquer tempo de seu mandato, sendo convocada imediatamente uma nova eleição.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde-CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:

I - O órgão de deliberação máxima é a Assembléia Geral;

II - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente, a cada mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por requerimento de maioria de seus membros;

III - Cada membro do Conselho Municipal de saúde terá direito a um único voto na Assembléia Geral;

IV - As Assembléias Gerais são instaladas com a presença da maioria dos membros do Conselho, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;

V - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 5º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde, poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho as instituições formadores de recursos humanos para a saúde, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notório conhecimento para assessorar o Conselho em assuntos específicos, observando o disposto no art. 2º, desta Lei.

III - Poderão ser criadas comissões internas entre as instituição e entidades - membro do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 6º - O exercício da função de conselheiro não será remunerada, sendo considerado como serviço público relavante.

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial suplementar para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde, elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde, prestará o apoio administrativo ao funcionamento do CMS.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE

Art. 9º - As Assembléias Gerais ordinárias do Conselho deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho, bem como os temas tratados em suas Assembléias, reuniões de Diretores, Comissões, etc... deverão ser amplamente divulgadas.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 10 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde-FMS, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde, que tem como atribuições:

I - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hieraquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

II - Assistir às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações curativas e preventivas;

III - Planejar, organizar, gerir, controlar, acompanhar e avaliar as ações e os serviços que lhe são inerente tais como:

a) Vigilância epidemiológico;

b) Vigilância sanitária;

c) Vigilância nutricional e orientação alimentar;

d) Proteção e recuperação da saúde do trabalhador.

IV - Formular política e implantar ações de educação em saúde;

V - Colaborar no controle e na fiscalização das agressões ao meio-ambiente, nele compreendido o do trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual;

VI - Colaborar na formulação planejamento e execução das políticas de:

a) Saneamento básico em articulação com o Estado e a União e demais órgão;

b) Medicamentos, equipamentos imunobiológico e outros insumos de interesse à saúde, bem como, participar na sua produção;

c) Sangue e seus derivados.

VII - Participar no controle e na fiscalização da produção, transportes, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

VIII - Incrementar, em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico.

XI - Garantir a capacitação permanente de recursos humanos, em seu âmbito de ação;

X - Outras atribuições em normas complementares.

CAPÍTULO - II

DA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO - I

DA VINCULAÇÃO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Saúde-FMS ficará vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, competindo a sua administração ao respectivo Secretário, auxiliado por um Coordenador, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR

Art. 12 - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde enquanto Administrador do Fundo:

I - Gerir o Fundo e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, observadas as prioridades e os recursos existentes;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Municipal de Saúde.

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competência às unidades descentralizadas e os responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços que integram o Sistema Municipal de Saúde;

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamento das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo fundo;

X - Outras atribuições em normas complementa - res, desde que, não conflitantes com a presente Lei.

SEÇÃO III

DO COORDENADOR

SUB-SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - O Coordenador do Fundo será nomeado pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Saúde escolhido, preferencialmente, entre servidores municipais estatutários, com conhecimento nas áreas contábil, financeira e orçamentária.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar, de qualquer Secretaria um (01) Cargo Comissionado, Símbolo CC-2, para ser ocupado pelo coordenador do fundo.

SUB-SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessário à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com cargo ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações de receitas e despesas, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos, bem como, os dos bens móveis e imóveis;

V - Firmar, com os responsáveis pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indique a situação econômica geral

do Fundo Municipal de Saúde-FMS;

VII - Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômica financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

IX - Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema Municipal de Saúde;

X - Encaminhar, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios físico-financeiros, relativos ao desempenho das unidades de saúde dos setores público e privado, integrantes do Sistema Municipal de Saúde;

XI - Outras estabelecidas em normas complementares desde que, não conflitantes com a presente Lei.

Parágrafo Único - Os prazos, para a realização das atividades previstas neste artigo, serão fixados em regulamento.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS

SUB-SEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 15 - São receitas de Fundo:

I - As transferências oriundas do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde, como decorrência do que dispõe o Art. 30, inciso VII, da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeiras;

III - O produto de ajuste firmados com outras entidades financeiras;

IV - O produto de arrecadação das taxas de multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em

agência de estabelecimento oficial de crédito, no prazo máximo de 07 (sete) dias, a partir do ingresso dos recursos nos cofres públicos.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 16 - São também considerados recursos financeiros, o produto das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária ou vinculada a obra ou prestação de serviço em saúde.

SUB-SEÇÃO II

DOS ATIVOS

Art. 17 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde;

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município ou a sua administração.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos do Fundo.

SUB-SEÇÃO III

DOS PASSIVOS

Art. 18 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SUB-SEÇÃO IV

DO SALDO

Art. 19 - O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, à critério do próprio Fundo.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUB-SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 20 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal de Saúde e os princípios da univerdade e do equilí - brio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUB-SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 21 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades descentralizadas, executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no Orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 22 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização Orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissão orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e aberto do Executivo.

Art. 23 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou ela conveniada;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviço a entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, do artigo 199, da Constituição Federal e na Lei Orçamentária;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviço de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e saúde;

VIII - Atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e saúde mencionados no Artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Saúde, constituirá Comissão Especial de Licitação, nos termos previstos em regulamento.

SUB-SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 24 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Fundo Municipal de Saúde, terá vigência

ilimitada.

Art. 26 - O Poder Executivo editará Decreto Regulamentador no prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 27 - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 28 dias do mês de novembro de 1994.

EDIMILTON MADDY
PRESIDENTE